

## **DECISÃO N° 1798036, DE 04 DE MARÇO DE 2022**

**Processo nº 25351.781020/2020-70**

**AIS nº 2621117203 - GGFIS**

**Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**

A empresa **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** foi autuada em 07/08/2020 por fazer propaganda e expor à venda na internet produto supostamente fitoterápico, com indicações terapêuticas; e por deixar de responder a Notificação nº 26/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 20/02/2020, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 29/01/2021 (fls. 17), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, conforme se verifica da data de postagem de fls. 19, alegando, em suma, que apenas oferece o espaço em sua plataforma tecnológica para que seus usuários anunciem produtos e serviços. Diz que há proibição de venda de produtos sem a homologação dos órgãos governamentais. Afirma não ter obrigação legal de aferir a origem, integridade, autenticidade, regularidade fiscal ou eventuais irregularidades em relação aos produtos anunciados, além de não poder ser responsabilizada nos casos em que o conteúdo não seja devidamente especificado, como se extrai do marco civil da internet. Sustenta que anúncios irregulares podem ser removidos apenas no caso de denúncia formalizada nos canais próprios da plataforma digital, a indicação da URL e a comprovação da irregularidade. Aduz que desconhece quem são os fabricantes do produto objeto do AIS, não tendo responsabilidade sobre sua rotulagem e registro. Menciona um acordo entre a Autuada e a ANVISA para que houvesse um canal direto para a solicitação de remoção de anúncios veiculados pelos usuários vendedores que não cumprissem com as regras sanitárias. Afirma que o anúncio foi devidamente removido da plataforma, tendo atendido a Notificação nº 26/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 20/02/2020. Requer a aplicação da penalidade de advertência

ou multa em seu menor patamar (fls. 20/90).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 07/04/2021 pela manutenção parcial do AIS, argumentando que deve ser descaracterizada a segunda infração, pois se verifica nos autos a resposta da Autuada à Notificação nº 26/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 20/02/2020 (fls. 36/54 e 95). Assevera que os sites de intermediação funcionam como uma plataforma digital de mediação para a comercialização de produtos por terceiros, numa verdadeira parceria com a empresa vendedora do produto, por meio de todo seu aparato posto à disposição do vendedor. Saliencia que há a efetiva participação da empresa de intermediação na comercialização dos produtos ofertados em seu site, intermediando, ainda, a negociação e venda por meio de mecanismos próprios e cujas transações comerciais acarretam lucro direto para a Autuada. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 96/100).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, considerando os documentos de fls. 05/09, 36/54 e 95, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS no que se refere à infração de fazer propaganda e expor à venda na internet produto com indicações terapêuticas. Com relação à segunda infração (não responder à Notificação nº 26/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 20/02/2020) esta deve ser desconsiderada, tendo em vista a comprovação de seu atendimento.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se

manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o disposto na Lei nº 6.437/77, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77. Conclui, ainda, que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437/77, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece: "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido."

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 91), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 92) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 99-v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/03/2022, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1798036** e o código CRC **37855913**.

---